PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0000262-74.2010.815.0981
RELATOR : Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz convocado para substituir o Des. João Benedito da Silva
ORIGEM : Comarca de Queimadas
APELANTE : Sergiano José Batista de Lucena
ADVOGADO : Luciano Pires Lisboa
APELADO : Justiça Pública Estadual
ASSIST.ACUSAÇÃO: Zelia Maria de Menezes
ADVOGADO : Leomando Cezário de Oliveira.

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO. HOMICIDIO CULPOSO. ARTIGO 302, DA LEI 9.503/97). CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIIREITO DE DEFESA. REJEIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. EXACERBAÇÃO. CONFISSÃO. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. EXACERBAÇÃO. REDUÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

Não há que se falar em nulidade da sentença, pela ocorrência de cerceamento do direito de defesa, quando não ocorreu nenhuma limitação na produção de provas, ademais, a parte prejudicada tem que demonstrar o prejuízo, o que não ocorreu, no caso em apreço.

Havendo provas da autoria e da materialidade delitiva, além de elementos suficientes a justificarem a conduta praticada pelo acusado envolvido em acidente de trânsito, não há de se falar em absolvição.

Não há como reconhecer a atenuante da confissão prevista no art. 65, I do Código Penal,

> quando restou configurado, que o réu negou a autoria do delito.
>
> Restando demonstrando, que o Magistrado sentenciante exacerbou na reprimenda da suspensão da carteira nacional de habilitação e, sendo as circunstâncias judiciais, na sua maioria, favoráveis ao réu, sua redução é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR, E, NO MÉRITO, POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO PARA REDUZIR A PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA SEIS MESES, CONTRA O VOTO DO DR. JOÃO BATISTA BARBOSA QUE DAVA PROVIMENTO PARA ABSOLVER O RÉU. LANCARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO O DR. JOÃO BATISTA BARBOSA.**

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de Apelação Criminal interposta por **Sergiano Xavier Batista de Lucena** (fl.178), contra sentença condenatória (fls.173/175), prolatada pelo **Juízo de Direito da 1ª Vara da comarca de Queimadas-PB** que, julgou procedente a denúncia, para condená-lo a uma pena definitiva de **03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção** e **suspensão da habilitação por igual período,** nas sanções dos **artigos 302, parágrafo único, inc. III da Lei 9.503/97,** a ser cumprida inicialmente em regime **aberto.**

Em suas razões (fls.199/208), o apelante, em sede de **preliminar**, pugna, pela nulidade da sentença, alegando afronta ao princípio constitucional da ampla defesa e devido processo penal, haja vista a ausência de citação pessoal para os atos do processo.

No **mérito,** requer absolvição, argumentando que as provas são insuficientes para uma condenação. Alternativamente, pugna a redução da pena, haja vista o magistrado não ter considerado a atenuante da confissão. Pugna, também, pela redução da suspensão da carteira de habilitação, por depender, em seu ofício, do uso da mesma, para que não seja motivo de impedimento ao exercício da advocacia.

Em contrarrazões (fls.212/214 e 219/223), o representante do Ministério Público e o Assistente de Acusação, opinaram pela rejeição da preliminar, e no mérito, pelo desprovimento do apelo, mantendo a sentença em todos os seus termos.

A douta Procuradoria de Justiça exarou Parecer (fls. 225/228), pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O representante do Ministério Público Estadual ofereceu denúncia (fls. 02/03) em desfavor de **Sergiano José Batista de Lucena,** imputando-lhe a prática do crime delineado no **artigo 302, parágrafo único, inc. III da Lei 9.503/97.**

Narra a peça acusatória que no dia 13 de julho e 2009, por volta das 17h30min, na PB 148, estrada que liga as cidades de Boqueirão-PB e Queimadas-PB, próximo a caixa d'água, o denunciado conduzindo um veículo GM Meriva, de placa MMV 9529/PB, envolveu-se num acidente de trânsito que ocasionou a morte do Sr. *Antonio Farias.*

Infere-se dos autos que o denunciado conduzia seu veículo no sentido Boqueirão – Queimadas quando invadiu a pista de rolamento oposta a qual trafegava e colidiu na motocicleta conduzida pela vítima, causando-lhe a morte.

Depreende-se ainda do procedimento policial que o denunciado evadiu-se do local sem prestar os devidos socorros à vítima que ainda encontrava-se com vida.

Ultimada a instrução criminal o Juízo *primevo* julgou procedente a pretensão punitiva Estatal para **condenar** o acusado **Sergeano Xavier Batista de Lucena,** a uma pena definitiva de **03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção** e suspensão da carteira de habilitação por igual período**,** nas sanções dos **artigos 302, parágrafo único, inc. III da Lei 9.503/97,** a ser cumprida inicialmente em regime **aberto.**

Inconformado, o ora apelante recorreu, em busca da reforma do *decisum.*

1. Da nulidade por cerceamento de defesa.

Preliminarmente, alega o apelante nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa, ao argumento de que não fora intimado pessoalmente, para atos do processo, só o sendo, através de nota de foro, por ser advogado em causa própria. Aduz ainda, que deixou de ser intimado no seu endereço antigo, embora constasse o endereço atualizado, indicado em suas petições, dai porque requer o acolhimento da preliminar.

No entanto, tendo que a preliminar deve ser rejeitada.

Compulsando o caderno processual, verifica-se que o acusado

Sergeano Xavier Batista de Lucena, é advogado em causa própria.

Por outro lado, infere-se dos autos, que o advogado em nenhum deixou de ser intimado para os atos do processo, inclusive, tendo apresentando defesa prévia e alegações finais.

Por outro lado, conforme termo de audiência de inquirição de testemunha e declarante à fl. 62, constata-se que o acusado encontrava-se presente na referida audiência, sendo cientificado que a sua intimação tanto para inquirição como para interrogatório seria por nota de foro.

Posteriormente, o Advogado/acusado, foi intimado por nota de foro (fl.77), para seu interrogatório e não compareceu, sendo-lhe nomeado Defensor Público (fl.89).

Dessa forma, entendo que não há nenhuma nulidade a ser reconhecida, haja vista, a inocorrência do cerceamento de defesa. Ademais, o acusado não demonstrou qual o prejuízo a ele causado.

Assim, rejeito a preliminar.

Mérito.

No mérito, alega que as provas são insuficientes para um decreto condenatório, suplicando por absolvição.

Entretanto, tenho que sem razão.

A meu sentir, data venia, em que pesem às ponderações lançadas pelo ilustre advogado que patrocina a defesa do apelante, penso que a r.

decisão hostilizada não está a merecer qualquer reforma neste particular.

O conceito de culpa, segundo melhor doutrina, é o comportamento voluntário desatencioso, voltado a um determinado objetivo, lícito ou ilícito, embora produza resultado ilícito, não desejado, mas previsível, que podia ter sido evitado.

Modernamente, para a caracterização do crime culposo é necessário: a) uma conduta humana; b) prática da conduta com inobservância do dever objetivo de cuidado, manifestado nas formas de imperícia, imprudência ou negligência; c) um resultado naturalístico; d) a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado; e) previsibilidade objetiva do sujeito e; f) previsão legal expressa da conduta culposa.

In casu, as circunstâncias fáticas narradas nos autos, comprovadas pelo acervo probatório colhido ao longo da persecução criminal, permitem não só o reconhecimento das elementares constitutivas do delito culposo, mas revelam, em especial, a prática de uma conduta realizada sem a estrita observância do dever objetivo de cuidado.

O nosso Código de Trânsito (Lei n. 9.503/97) revela bem os cuidados que o homem com cautela média deve ter, descrevendo minuciosamente a atitude a ser adotada, na maioria das vezes, para que seja evitado um mal maior, o que foi desconsiderado pelo apelante.

Sobre o dever de cuidado, componente normativo do tipo objetivo culposo que é, hoje, amplamente reconhecido como prioritário e decisivo por quase toda a doutrina confira-se a lição de Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangelli:

> ***"O estudo da culpa a partir do resultado e da causalidade desviou a ciência jurídico-penal do caminho correto acerca da compreensão do problema. A causação do resultado e a previsibilidade podem ocorrer - e de fato ocorrem - em numerosíssimas condutas que nada têm de culposas. Todo sujeito que conduz um veículo sabe que introduz um certo perigo para os bens jurídicos alheios, a ponto de contratar seguros" por danos a terceiros ". Sem embargo, isto é absolutamente insuficiente para caracterizar a culpa. O entendimento correto do fenômeno da culpa é recente na doutrina, surgindo a partir da focalização da atenção científica sobre a violação do dever de cuidado, que é o ponto de partida para a construção dogmática do conceito".*** *(ZAFFARONI, Eugenio Raúl e PIERANGELLI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro; Parte Geral, 3ª ed., rev., e atual., São Paulo, Editora RT, 2001, p. 518).*

Por conseguinte, é na previsibilidade dos acontecimentos e na ausência de precaução que reside a conceituação da culpa penal, pois é a omissão de certos cuidados nos fatos ordinários da vida, perceptíveis à atenção comum, que se configuram as modalidades culposas da imprudência e negligência.

A autoria e materialidade restaram por demais comprovadas, pelo acervo probatório constante dos autos.

O acusado **Sergiano Xavier Batista de Lucena**, em seu interrogatório (fls. 10/11), afirmou que:

> *(…) no dia 13/07/2009, por volta das 17h30min, o interrogado estava vindo da cidade de Cabaceiras com destino a cidade de Campina Grande-PB, quando na localidade próximo a Caixa D'agua, após a entrada da cidade de*

> *Caturité, o interrogado que vinha sozinho em seu veículo um GM Meriva, preto placas-MMV9529-PB, vinha em sua mão e diminuiu a velocidade por conta dos buracos, estando por volta de 60Km por hora, sentiu um impacto em seu veículo, não sabendo o que estava acontecendo, até o fato de está escuro e com tempo ruim, parou seu veículo, e desceu para ver o que estava ocorrendo, quando viu um corpo já caído no chão e uma moto caída ao lado, que viu que o condutor da moto estava com a perna decepada e inconsciente; que ao ver aquela cena e com medo de chegar alguém e sofrer represálias fora embora, mais afirma o interrogado que no caminho logo depois viu uma ambulância e chegou a avisar o mesmo do ocorrido;(...)*

Por sua vez, A testemunha **José de Sousa Aguiar**, motorista da ambulância que transportou a vítima, à fl. 88, disse:

> *(…) Que estava trafegando como motorista de uma ambulância e viu o corpo da vítima no chão; que recebeu ajuda de outras duas pessoas para colocá-la na maca e a levou para Campina Grande; que foi quem prestou socorro a vítima; que comentou com os policiais que a causa do acidente foram os inúmeros buracos na pista; que viu a moto da vítima no local; que o corpo da vítima ficou do lado direito da pista no sentido Queimadas/Boqueirão; que o carro que bateu na moto não estava no local, nem o acusado;(...)*

Dessa forma, pelo que fora apurado, verifica-se que depois de ocorrido o acidente, o acusado evadiu-se do local sem prestar socorro a vítima, a qual ainda encontrava-se com vida.

Por outro lado, colhe-se dos autos, que muito embora, seja o acusado advogado, com conhecimento do ordenamento jurídico, em vez de preservar o lugar do crime, preferiu sair dirigindo o seu veículo com o pneu estourado, farol quebrado, até que nas imediações do motel da referida

cidade, abandonou o referido automóvel, que foi posteriormente, levado pelo mecânico *Luismar Gomes*.

Além do mais, não há como prosperar a alegação do acusado de que não permaneceu no local do crime, a fim de prestar socorro em razão do perigo a sua pessoa, haja vista que no referido local não havia ninguém, só acusado e vítima.

Ademais, como visto a testemunha que socorreu a vítima, pode-se perceber que foi o acusado que invadiu a mão de direção da vítima, já que esta estava deitada no chão próximo do acostamento de quem segue Queimadas – Campina Grande.

Assim, confrontando as provas acima, tem-se que o acusado agiu com manifesta imprudência e imperícia na condução de veículo automotor eis que para livrar dos buracos existentes na pista, invadiu a contra-mão de sua direção, não tomando o cuidado devido. De modo que exigia-se que o recorrente tivesse o mínimo de cautela possível, quando conduzia o seu veículo, o que não ocorreu.

Sobre o tema proclama a jurisprudência:

> **"Condição mínima da culpabilidade é a previsibilidade ou evitabilidade do resultado antijurídico"**. (TACrSP, RT 606/337, 599/345, 599/343).
>
> **"No âmbito do Direito Penal, o ponto nuclear da culpa é a previsibilidade, consistente na possibilidade de ser antevisto o resultado em condições normais ao homo medius"***.* (TACRIM-PR - AC – Rel. Sérgio Mattioli RTJE 65/214)

O Código penal adotou a teoria da equivalência das condições,

sendo suficiente que a ação tenha sido condição para o resultado (*conditio sine qua non*) para que a ação seja a causa e o agente o causador dele. Causa é todo antecedente que não pode ser suprimido na reconstrução mental dos fatos sem que se afete o resultado (processo hipotético de eliminação).

Ora a prova apurada é no sentido de que o apelante concorreu para o resultado, tendo em vista a sua negligência, imprudência e imperícia, devendo a condenação ser mantida em todos os seus termos, não tendo como acolher súplica absolutória.

DA PENA

1. Da confissão espontânea (CP, art. 65,) .

O apelante, aduz que a pena foi exacerbada, haja vista o magistrado não ter considerado a confissão espontânea, pugnando a sua redução.

No entanto, sem razão.

No tocante à incidência da atenuante da confissão, prevista no art. 65, I do CP, analisando cuidadosamente o depoimento prestado pelo apelante, percebe-se que em momento algum o mesmo confessou a prática do delito, ao contrário negou veementemente que tenha dado causa ao sinistro.

Dessa forma, agiu com acerto o magistrado.

2. Da pena de suspensão para dirigir veículo.

Por fim, requer o apelante, a redução da suspensão da carteira

de habilitação, proporcional ao da pena privativa de liberdade, por depender, em seu ofício, do uso da mesma, para que não seja motivo de impedimento ao exercício da advocacia.

No entanto, tenho, que merece ser acolhida a pretensão.

De acordo com o ***artigo 293 do Código de Trânsito Brasileiro*** a penalidade de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor tem a duração de ***02 (dois meses) a 05 (cinco) anos.***

Conclui-se, portanto, que a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, aplicada em **03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias** foi exacerbada, tendo em vista a pena privativa de liberdade ter sido aplicada um pouco acima do mínimo legal, de modo que, conforme a jurisprudência dominante a pena acessória deve ser proporcional à pena privativa de liberdade.

Nesse diapasão:

> **"O art. 293 do CTB estabelece o prazo de duração da pena cominada no art. 292, fixando-o de dois meses a cinco anos. Não fornece, contudo, os critérios definidores dessas balizas tão distantes. Por que a pena deve ser determinada em dois meses? Por que há de ser em cinco anos? (...) <u>Certo é, no entanto, que qualquer quantum de pena acima do mínimo de dois meses deve estar devidamente motivada, em respeito ao princípio do art. 93, IX, da Constituição Federal.</u> E, mais do que isso, conforme observa Luiz Flávio Gomes (ob. cit.), o julgador não pode perder de vista o <u>princípio constitucional da proporcionalidade</u>: "Quanto mais grave a infração, maior o tempo da pena; quanto menos grave o delito, menor o tempo**

> **de sua duração"** (FRANCO, Alberto Silva, Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial, volume 1, 7ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 955/956).

Também, destaco os seguintes precedentes:

> TJDF: " **[...] 2 A pena de suspensão do direito de conduzir veículos automotores é proporcional à pena corporal. Se esta foi determinada pouco acima do mínimo legal, não se justifica que o prazo suspensivo seja igual ao tempo da pena privativa de liberdade, quando sua gradação vai de dois meses a cinco anos. Razoável a suspensão por seis meses em razão das circunstâncias do crime e da omissão de socorro à vítima.** [...]". (APR 20040510099280, Relator GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, julgado em 03/12/2009, DJ 19/03/2010 p. 127)
>
> ***TJPR: "Suspensão do direito de dirigir - Incidência do princípio da proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. A suspensão do direito de dirigir deve guardar proporção com a pena privativa de liberdade, dentro dos limites de sua cominação legal (dois meses a cinco anos, conforme o artigo 293, caput, do CTB). Na espécie, a decisão fustigada estipulou a suspensão do direito de dirigir pelo mesmo tempo da privação de liberdade sem qualquer motivação, o que determina a reforma do julgado para, aplicado o princípio da proporcionalidade, ser readequado o prazo restritivo do direito de dirigir. Apelação conhecida e parcialmente provida, somente para o fim de adequar a suspensão do direito de dirigir com a pena privativa de liberdade.*** *(TJPR, 1 a Câmara Criminal, Rel. Des. Oto Luiz Sponholz, AC n°0383938-1)*

Ainda, tem sido o entendimento desta **Câmara**

Especializada Criminal:

> **APELACÃO CRIMINAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EXCESSO DE VELOCIDADE. ABSOLVICÃO. INCOMPORTABILIDADE. PERDÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE SOFRIMENTO MORAL CONSIDERÁVEL. EXCESSO NA APLICAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR. REDUÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA** . 1 - Não há que se falar em absolvição, se os autos comprovam que a acusada agiu com culpa, na modalidade imprudência, na condução de veículo automotor, provocando acidente que causou a morte da vítima. 2 - O perdão judicial deve ser concedido quando as conseqüências da infração atinjam o agente com intensidade tal que a imposição de uma reprimenda se revestiria de total desnecessidade, vindo, até mesmo, a ser desumana, por exacerbar o seu já agudo sofrimento, situação esta, que não restou comprovada nos autos. 3 - **Há que ser mitigada a pena acessória de suspensão do direito de dirigir veículo automotor, para guardar proporcionalidade com a corpórea, fixada no mínimo legal."** 20020060262033001 -Relator: DES. JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO -Orgão Julgador: Câmara Criminal -Data do Julgamento: 28/04/2009

Dessa forma, levando em consideração as circunstâncias judiciais então analisadas na sentença prolatada pelo Juiz "a quo" fls.173/175, ***reduzo a penalidade de suspensão da carteira de habilitação para dirigir veículo automotor, para o prazo de 06 (seis) meses***, pena-base fixada acima do mínimo legal, tornando-a definitiva, à minguá de circunstâncias a considerar, bem como causas de diminuição ou aumento de pena.

Face ao que exposto, **REJEITO A PRELIMNAR DE NULIDADE, POR CERCEAMENTO DE DEFESA,** E NO **MÉRITO,** ***DOU PROVIMENTO PARCIAL*** ao apelo para, tão somente ***reduzir a pena de suspensão da carteira de habilitação para 06 (seis) meses***, mantendo a sentença nos demais termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, decano, no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Márcio Muriolo da cunha Ramos). Ausente, temporariamente, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 23 (vinte e três) dias do mês de fevereiro do ano de 2016.

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz Convocado
Relator